



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC realize atos de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, para apurar eventuais irregularidades na gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).”.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Vanderlei Macris

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) por intermédio da qual o Deputado Rubens Bueno propôs que esta Comissão *“realize atos de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para apurar possíveis irregularidades praticadas na gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no Estado do Paraná.”.*

2. Segundo a justificativa, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA tem sido alvo de denúncias de toda ordem, que abrangem problemas administrativos, desvio de mercadorias, ineficiência operacional, fraudes em licitações, tráfico de influência, desvio de dinheiro público, pagamento de propinas e irregularidades nos atos de gestão de pessoal que geraram expressivo passivo trabalhista.

3. Ainda segundo o autor, os desmandos na gestão da APPA persistem e são objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

4. Assim, em reunião realizada dia 7 de novembro de 2012, esta Comissão aprovou Relatório Prévio de minha autoria com Plano de Execução e Metodologia de Avaliação nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

“A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao qual caberia:

a) informar a esta Comissão de forma sucinta as principais irregularidades encontradas nas auditorias e inspeções na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, os respectivos acórdãos e situação atual sobre o cumprimento ou não das determinações da Corte de Contas;

b) avaliar a necessidade de se instaurar novo procedimento de fiscalização a fim de apurar os fatos descritos na justificativa desta proposta de fiscalização e controle, relacionados à competência do Tribunal e, em caso afirmativo, delimitar a abrangência da fiscalização, a fim de tornar mais objetivo o trabalho, que o próprio Tribunal, mediante critérios usuais de amostragem em fiscalização, defina os pontos considerados mais relevantes.”

5. A Presidência desta Comissão encaminhou o Relatório aprovado ao Tribunal de Contas da União por meio do Ofício nº 19/2013/CFFC-P, de 27 de fevereiro de 2013, tendo aquela Corte registrado o recebimento da PFC pelo Aviso nº 183-GP/TCU, de 4 de março de 2013.

6. Em 22 de maio de 2013, recebemos o Aviso nº 590-Seses-TCU-Plenário, por intermédio do qual a Presidência do TCU encaminhou cópia do Acórdão nº 1168/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo TC 005.426/2013-2 em Sessão Ordinária de 15 de maio de 2013, em atenção à presente PFC.

7. A fim de verificar se os quesitos propostos no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação aprovados em nosso Relatório Prévio foram atendidos, vale transcrever as seguintes partes do Relatório, do Voto e do *decisum* que fundamentam o referido acórdão:

RELATÓRIO

“6. Relativamente ao item “a”, verificou-se que foram atuados quatro processos neste TCU relativos à gestão da APPA e a atuação da Antaq na fiscalização daquela Autoridade Portuária, como relacionados no Quadro 1.

Quadro 1-Levantamento de processos relativos à gestão da APPA e à fiscalização da Antaq na APPA.

Processo	Assunto	Acórdão(s)	Apenso(s)	Situação
008.544/2004-1	Solicitação do Congresso Nacional com vistas à realização de auditoria para averiguar a existência de eventuais prejuízos ao patrimônio público federal decorrentes de gestão dos Portos de Paranaguá e Antonina.	Acórdão 768/2005-TCU-Plenário		Encerrado
013.937/2005-8	Monitoramento empreendido pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid, com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações e	Acórdão 2.059/2006-TCU-Plenário		Encerrado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

	<i>recomendações constantes do Acórdão 768/2005-TCU-Plenário.</i>			
013.519/2005-8	<i>Solicitação do Congresso Nacional de realização de auditoria nos portos federais de Paranaguá e Antonina.</i>	<i>Acórdão 632/2007, 2.659/2010, 1.599/2011 e 2.684/2011, todos do TCU - Plenário</i>	<i>013.937/2005-8, 014.512/2006-0, 003.031/2007-8 e 027.751/2007-4.</i>	<i>Encerrado</i>
007.369/2008-8	<i>Consulta formulada pelo presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, Deputado Marcos Montes, acerca da aplicação de recursos de tarifas portuárias e da competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para realizar procedimentos, contratos e dispêndios em dragagem.</i>	<i>Acórdão 1.756/2008 - TCU - Plenário.</i>		<i>Encerrado</i>

Fonte: TCs 008.544/2004-1, 013.937/2005-8, 013.519/2005-8 e 007.369/2008-8.

Elaboração: SefidTransporte.

7. A Comissão solicita, também, informações quanto ao cumprimento das determinações emitidas nesses processos. Para melhor visualização, serão inicialmente relacionadas no Quadro 2 aquelas que foram monitoradas por este Tribunal e consideradas cumpridas.

Quadro 2 - Determinações dos Acórdãos relacionados no Quadro 1 consideradas cumpridas.

<i>Deliberação</i>	<i>Item</i>	<i>Monitoramento</i>
<i>Acórdão 768/2005-TCU-Plenário</i>	<i>9.4. determinar à ANTAQ, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias, se ainda não o fez, objetivando a conclusão dos trabalhos de inventário de bens, de modo a efetivar o cumprimento da Cláusula Quinta e dos itens 3.VII e 3.VIII da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação n.º 37/2001, criando, conforme incumbências atribuídas pelo citado Convênio, os meios necessários para a lavratura do Termo de Cessão de Bens, haja vista que a demora nessa ação poderá acarretar perda de informações patrimoniais relevantes, bem como prejuízos futuros à União</i>	<i>Item 9.1 do Acórdão 2.059/2006-TCU-Plenário.</i>
<i>Acórdão 632/2007-TCU-Plenário</i>	<i>9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa para</i>	<i>Item 9.2 do Acórdão 2.659/2010-TCU-Plenário e item 9.1 do Acórdão 1.599/2011-TCU-Plenário.</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa acerca das ocorrências a seguir sinteticamente descritas, que estariam em desacordo com a legislação aplicável e com as condições pactuadas no Convênio de Delegação 37/2001, celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Paraná, conforme registrado nos documentos adiante apontados:

(...)

9.1.1.3. instalação insuficiente de defensas, existindo berços totalmente desprovidos de qualquer proteção, mesmo a de pneus, negligenciando-se as necessidades de reposição desses equipamentos;

(...)

9.1.2. na denúncia de fls. 263/269 dos autos, de autoria do Sr. Luiz Antonio Fayet, representante da Associação do Comércio Exterior do Brasil - AEB no Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Paranaguá - CAP, noticiando as seguintes ocorrências relativamente ao processo de contratação emergencial para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá:

9.1.2.1. os pareceres emitidos pelas áreas técnica e jurídica procuram justificar a situação de emergencialidade sem mencionar as possíveis omissões da Appa em tratar tempestivamente da questão desde o início de 2005, levando nada menos de três meses para deflagrar o processo baseado na emergencialidade;

9.1.2.2. a Appa teria descumprido determinações explícitas baixadas pelo Conselho de Autoridade Portuária enfocando o problema da dragagem, às quais deveria atender, nos termos do art. 33, § 1º, inciso XIV, da Lei 8.630/1993, fato que foi omitido no parecer da Procuradoria da Appa para o processo emergencial, muito embora tenha ela citado outro inciso do mesmo dispositivo prevendo igualmente a sujeição da administração dos portos às orientações da Capitania dos Portos;

9.1.2.3. a situação de emergencialidade teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, os gestores poderão ser responsabilizados pela culpa ou dolo na falta ao dever de agir a tempo de evitar a necessidade de medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.
RELATÓRIO FINAL

	<p><i>reparadoras ou mitigadoras imediatas;</i></p> <p><i>9.1.2.4. a Appa argumenta também que os atrasos na tomada de providências relativas à dragagem deveu-se ao atendimento de restrições ambientais impostas pelo Ibama, o que não procederia, de acordo com desmentido feito pelo Chefe do Escritório do Ibama no Paraná;</i></p> <p><i>9.1.2.5. previsão de despejo do material a ser dragado em local provisório, para posterior redragagem para local definitivo, o que constitui desperdício de recursos;</i></p> <p><i>9.1.2.6. previsão, no contrato emergencial, de pagamento de multas por parte da Appa, em caso de atrasos na execução dos serviços imputáveis à Administração, o que, de acordo com o denunciante, seria temerário uma vez que a Appa não está devidamente autorizada a iniciar os serviços;</i></p> <p><i>9.1.2.7. a contratação emergencial teria descumprido a Resolução 21, 21/7/2004, da Casa Civil da Presidência da República, que exige a apresentação de no mínimo quatro orçamentos de empresas com bom conceito no ramo do objeto pretendido, a não ser no caso de setor com poucas empresas;</i></p> <p><i>9.1.2.8. o chamamento público teria ocorrido no dia 16/8/2005, mas doze dias antes a empresa Somar já havia protocolizado sua proposta;</i></p> <p><i>9.1.2.9. de acordo com assertiva feita pelo comandante da Capitania dos Portos competente, a navegação pela Barra da Galheta apresentava dificuldades, mas não exigia a contratação emergencial para solução dos problemas, o que teria sido dito ao próprio superintendente da Appa;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>9.1.3.4. não comprovação da celebração de contratos de manutenção dos bens patrimoniais da União, em descumprimento ao item 3.XXV da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>9.1.3.7. negativa de prestação de apoio administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaíba e Antonina - CAP, caracterizada pela falta de publicação das deliberações do referido Conselho</i></p>	
--	---	--

Fonte: Acórdãos 768/2005, 2.059/2006, 632/2007, 2.659/2010 e 1.599/2011 todos do Plenário deste TCU.

Elaboração: SefidTransporte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

8. O Quadro 3, por sua vez, apresenta os itens dos Acórdãos relacionados no Quadro 1 que foram monitorados e considerados não cumpridos.

Quadro 3 - Determinações dos Acórdãos relacionados no Quadro 1 que foram monitoradas e consideradas não cumpridas.

Deliberação	Item	Situação
Acórdão 768/2005-TCU-Plenário	<p>9.5. determinar, ainda, à ANTAQ, que:</p> <p>9.5.1. continue acompanhando a reestruturação administrativa e organizacional da APPA;</p> <p>9.5.2. acompanhe o processo de licitação para a contratação dos serviços de batimetria, adotando, se necessário, as medidas legais e contratuais pertinentes para que tais serviços não sejam descontinuados;</p> <p>9.5.3. acompanhe, ao longo de 2005, o cumprimento do Plano de Investimento da APPA;</p> <p>9.5.4. fiscalize, por ocasião de embarque da safra de soja, a atuação da APPA quanto às condições de manutenção, conservação e limpeza da área do porto organizado;</p> <p>9.6. recomendar ao Ministério dos Transportes e à ANTAQ que:</p> <p>9.6.1. incluam, nos próximos instrumentos de delegações de portos federais para Estados ou Municípios, cláusulas que possibilitem a resolução de problemas tais como os relatados neste Acórdão, a fim de reforçar o poder fiscalizatório a cargo da entidade reguladora;</p> <p>9.6.2. estudem, para os atuais Convênios de Delegação, formas de alterá-los, introduzindo cláusulas como as cogitadas no subitem anterior;</p>	Itens Monitorados (Acórdão 2.059/2006-TCU-Plenário) e considerados não cumpridos.
Acórdão 632/2007-TCU-Plenário	<p>9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa acerca das ocorrências a seguir sinteticamente descritas, que estariam em desacordo com a legislação aplicável e com as condições pactuadas no Convênio de Delegação 37/2001, celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Paraná, conforme registrado nos documentos adiante apontados:</p> <p>9.1.1. no relatório de inspeção elaborado</p>	Itens Monitorados (Acórdão 2.659/2010-TCU-Plenário) e considerados não cumpridos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

	<p>pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização deste Tribunal:</p> <p>9.1.1.1. inexistência de manutenção preventiva ininterrupta no que diz respeito à sinalização náutica, salientando-se que a substituição da empresa anterior poderá não ser suficiente para a resolução definitiva dos problemas verificados nessa área;</p> <p>9.1.1.2. interrupção do processo relativo à reforma do cais desde 28/11/2005, quando se verificou a obsolescência do projeto então existente e decidiu-se pela realização de novos estudos, que estariam sendo conduzidos com morosidade;</p> <p>(...)</p> <p>9.1.1.4. postergação dos investimentos em novos silos de armazenagem, para aumento da capacidade de estocagem dos portos, havendo também falhas no controle dos serviços de manutenção e reparos dos silos existentes, que não permite aferir a correção da ação administrativa para a preservação do patrimônio que lhe foi confiado;</p> <p>9.1.1.5. não-submissão prévia do orçamento da entidade à Agência de Transportes Aquaviários - Antaq, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.233/2001, tendo ficado pendente de aprovação por parte daquela Agência os serviços de concretagem de via de acesso ao porto, sobre os quais há questionamentos acerca de sua real pertinência com os objetivos da Appa.</p> <p>9.1.1.6. ociosidade da receita gerida pela Appa, que, apesar das disponibilidades, não é aplicada nos investimentos considerados necessários, havendo também necessidade, ainda no que diz respeito às finanças, de que a Appa, conjuntamente com a Antaq, agilize o processo de revisão tarifária já autorizada pelo Ministério dos Transportes desde 2001;</p> <p>9.1.1.7. não-manifestação acerca dos pleitos formulados pelos arrendatários do porto, a exemplo da Sociedade Cerealista Exportadora de Produtos Paranaenses - Soceppar, que teria solicitado autorização para construção de uma segunda linha de embarque desde 6/7/2004, pedido esse pendente de decisão pela Appa;</p> <p>9.1.1.8. reincidência em falha relativa à carência de investimentos na dragagem do porto, cujo canal de acesso estaria com necessidade urgente de tais serviços, consoante comunicação já feita pela</p>	
--	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

	<p><i>Diretoria Técnica da própria Appa;</i></p> <p><i>9.1.1.9. não-revalidação no prazo de até sessenta dias do pedido dos certificados de operador portuário;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>9.1.3. no Acórdão 2.059/2006, do Plenário deste Tribunal, que noticia o não-saneamento das seguintes irregularidades que foram imputadas à gestão da Appa:</i></p> <p><i>9.1.3.1. reticência em dar cumprimento à legislação federal, negando-se a adotar as providências operacionais para o embarque de soja geneticamente modificada da safra 2004/2005;</i></p> <p><i>9.1.3.2. inexecução a contento dos serviços de batimetria e de dragagem;</i></p> <p><i>9.1.3.3. descumprimento da Cláusula Terceira do Convênio de Delegação nº 37/2001, relativa à prestação de serviços portuários pela APPA, tendo em vista que a administradora portuária não apresentou documentos comprovando que são os operadores portuários pré-qualificados que fazem a movimentação de carga no denominado corredor público de exportação;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>9.1.3.5. não apresentação do Programa de Arrendamento, em descumprimento aos itens 3.II e 3.III da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação, já solicitado por meio do Ofício da ANTAQ n.º 277/2004 - DG, de 9/11/2004;</i></p> <p><i>9.1.3.6. insuficiência das medidas que assegurem a devida proteção ao meio ambiente - item 3.XXI da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação.</i></p>	
--	---	--

Fonte: Acórdãos 768/2005, 2.059/2006, 632/2007 e 2.659/2010, todos do Plenário deste TCU.

Elaboração: SefidTransporte.

VOTO

7. *Em relação ao item “b”, a justificativa da solicitação de fiscalização indicou possíveis irregularidades em atos de gestão praticados pela APPA.*

8. *O Plenário deste Tribunal, ao apreciar o TC 025.190/2012-1 (relator o ministro José Múcio Monteiro), que tratou de representação sobre possíveis irregularidades na concorrência 7/2012, promovida pela APPA para contratar implementação de solução e suporte à infraestrutura crítica para o Porto de Paranaguá, deixou assente que refoge à competência desta Corte de Contas a avaliação dos atos de gestão da APPA que não envolvem recursos federais (acórdão 217/2013).*

9. *Os portos de Paranaguá e Antonina foram delegados ao Estado do Paraná, mediante convênio 37, de 11/12/2001. Este instrumento foi firmado com fundamento na Lei 9.277/1996, que autoriza a União a delegar aos municípios, aos estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e a exploração de rodovias e portos federais, regulamentada pelo Decreto 2.184/1997.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

10. Destaco entendimento contido em trecho do parecer do procurador-geral junto a este Tribunal, Lucas Rocha Furtado, exarado naquele processo e acompanhado pelo relator, que aborda a atuação do TCU:

“Ao promover a delegação, a interferência do concedente na atividade interna do concessionário se dá, portanto, em virtude das cláusulas da concessão e dos normativos legais que envolvem essa operação. A atuação do TCU sobre a APPA tem que se pautar sob o enfoque finalístico, e não sob os atos de gestão.

Sendo assim, não obstante ser possível esse Tribunal agir diretamente junto ao concessionário e seus agentes no que diz respeito ao cumprimento do convênio de delegação, essa atuação, quando necessária, deve ser realizada inserida no contexto geral do objeto e da finalidade do ajuste, para que o exame da ocorrência, que é pontual, não se faça de maneira descasada do controle finalístico.

Ressalto que a atuação do TCU no presente caso, mesmo sob o enfoque finalístico, é de segunda ordem. É dizer, o art. 5º do Decreto 2.184/1997, que regulamentou a Lei 9.277/1996, estabelece que compete ao Conselho Nacional de Desestatização supervisionar o cumprimento das obrigações do delegatário firmadas no convênio. Com a criação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), essa obrigação de supervisão passou a ser desses órgãos, respectivamente, nos termos das Leis 10.233/2001 e 11.518/2007, bem como dos Decretos 6.413/2008 e 6.620/2008. Assim, a competência do TCU seria de segunda ordem sobre os órgãos federais que devem supervisionar os convênios de delegação quanto à regulação do serviço prestado e a fim de garantir o devido cumprimento das condições pactuadas.”

11. Considerando que a atuação desta Casa em relação à APPA deve estar pautada pela vertente finalística e não sob os atos de gestão praticados, deve ser remetida cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Ante o exposto, ao acompanhar os pareceres coincidentes lançados no âmbito da SefidTransporte, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional de realização de auditoria para apurar eventuais irregularidades na gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), encaminhada pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, deputado Edmar Arruda, por intermédio do ofício 19/2013/CFFC-P, de 27.2.2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno, c/c o art. 4º, inciso I, 'b', da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação;

9.2. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as providências que julgar pertinentes em relação às irregularidades mencionadas na solicitação em tela, dada a falta de competência legal desta Corte para fiscalização dos fatos narrados na forma requerida, conforme entendimento firmado pelo acórdão 217/2013-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao deputado federal Rubens Bueno;

9.4. considerar a presente solicitação integralmente atendida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006.

12. É o relatório.

II - VOTO

13. O conteúdo do Acórdão nº 1.168/2013, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, revela as providências adotadas pela Corte de Contas, a fim de atender aos termos de nosso Relatório Prévio, aprovado por esta Comissão em 7 de novembro de 2012.

14. Em relação ao **item “a”** do Plano de Execução previsto naquele Relatório Prévio (segundo o qual o TCU deveria informar a esta Comissão, de forma sucinta, as principais irregularidades encontradas nas auditorias e inspeções na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, os respectivos acórdãos e a situação atual sobre o cumprimento ou não das determinações da Corte de Contas), a Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransporte) do Tribunal de Contas da União listou quatro processos julgados por aquela Corte, relativos à gestão da APPA e à atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) na fiscalização daquela Autoridade Portuária: **TC 008.544/2004-1, 013.937/2005-8, 013.519/2005-8 e 007.369/2008-8.**

15. A SefidTransporte/TCU informou, também, as determinações expedidas pela Corte de Contas que foram monitoradas e consideradas cumpridas e as consideradas não cumpridas, atendendo dessa forma ao quesito constante do item “a” do Plano de Execução desta PFC.

16. No tocante ao **item “b”** do Plano de Execução, o TCU deveria avaliar a necessidade de se instaurar novo procedimento de fiscalização, a fim de apurar os fatos descritos na justificativa desta proposta de fiscalização e controle.

17. Assim, o Acórdão nº 1.168/2013-TCU-Plenário fez referência ao TC 025.190/2012-1, por intermédio do qual a Corte de Contas deixou assente o entendimento de que refoge à competência do TCU a avaliação dos atos de gestão da APPA que não envolvem recursos federais (Acórdão nº 217/2013-TCU-Plenário).

18. O referido TC 025.190/2012-1 refere-se a representação sobre possíveis irregularidades na concorrência 7/2012, promovida pela APPA para contratar implementação de solução e suporte à infraestrutura crítica para o Porto de Paranaguá. Para fundamentar seu voto, o relator daquele TC acompanhou manifestação do procurador-geral junto ao TCU no sentido de que, ao promover a delegação, a interferência da concedente (União) na atividade interna do concessionário se dá em virtude das cláusulas da concessão e dos normativos legais que envolvem essa operação. A atuação do TCU sobre a APPA tem que se pautar sob o enfoque finalístico e não sob os atos de gestão.

19. Nesses termos, o *decisum* 9.2 do Acórdão nº 1.168/2013-TCU-Plenário encaminha cópia integral dos autos do TC 005.416/2013-2 **ao Tribunal de Contas**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

do Estado do Paraná, para as providências que julgar pertinentes em relação às irregularidades mencionadas nesta PFC, dada a falta de competência legal do TCU para fiscalização dos fatos narrados, conforme entendimento firmado pelo Acórdão nº 217/2013-TCU-Plenário.

20. Com essas respostas, a Corte de Contas atendeu as solicitações desta Proposta de Fiscalização e Controle.

21. Quanto aos fatos apontados na justificativa da PFC sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificamos que o respectivo relatório final da “CPI dos Portos de Paranaguá e Antonina” foi aprovado no dia 20 de junho de 2012¹ naquela Casa Legislativa, com as seguintes conclusões, apontamentos e sugestões:

“1. A continuidade na fiscalização incessante por esta casa de Leis, inclusive quanto ao prosseguimento das medidas de caráter administrativo, cível e criminal, determinando ao responsável legal da APPA, promover os demais devidos processos legais para responsabilização dos mentores intelectuais e operadores das irregularidades, promovendo inclusive as medidas necessárias para o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário;

2. O estabelecimento de agenda semestral por esta casa de convite/convocação do Superintendente da APPA para prestação de contas das atividades portuárias paranaenses;

3. O estabelecimento de regulamentos, procedimentos, e medidas de controle e fiscalização dos quantitativos embarcados pelos Terminais Interligados ao Corredor de Exportação de forma a coibir desvios de cargas, conforme apurado na “Operação Dallas”;

4. O estabelecimento de um Programa de Gestão Ambiental continuado para manutenção das Licenças Ambientais do Porto e dos Terminais Arrendados, bem como a execução das obrigações ambientais estabelecidas pela autoridade ambiental para a atividade portuária, visando a harmonização do Porto e do meio Ambiente;

5. A imediata realização de auditoria técnica e jurídica, pela APPA no Terminal de Álcool, com a devida perícia e técnica que o tema requer, visando apontar as não conformidades existentes, com o propósito de dar condições operacionais a este importante investimento, realizado com recursos públicos, capaz de suprir as necessidades dos produtores paranaenses, sem contudo, retirar o foco de análise as condições de segurança das famílias do entorno, as quais devem, se necessário serem realocadas para local seguro e condizente, dentro do Município de Paranaguá;

6. No mesmo sentido, no Tocante ao Terminal de Fertilizantes, a imediata realização de auditoria técnica e jurídica, pela APPA nestas instalações, com a devida perícia técnica que o tema requer, visando dar condições operacionais ao importante investimento realizado com recursos públicos, de modo a contemplar o uso destas estruturas de forma equânime por todos os operadores portuários privados estabelecidos no Porto de Paranaguá, e que sejam tomadas as medidas necessárias para dar condições de operação ao empreendimento;

7. Estabelecimento pelo Poder Executivo de Programa de Dragagem Permanente nos Portos Paranaenses, nos termos da indicação legislativa em anexo, em consonância com a Lei Federal n. 11.610/2007, bem como, obrigatoriamente, dos respectivos programas de monitoramento

ambiental de dragagens, visando dar condições de operacionalidade aos Portos Paranaenses, com respectivo cuidado ambiental que o tema requer;

¹ Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Paraná de 20 de junho de 2012, Edição nº 232.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

8. A implementação de correções administrativas pela APPA de forma promover a readequação do quadro funcional, estabelecendo a ampliação quantitativa e qualitativa necessária ao desenvolvimento das atividades essenciais da autarquia, eliminando as não conformidades existentes que dão causa as ações trabalhistas;

9. Pelo Poder Executivo, a imediata implementação da readequação do quadro funcional, contemplando a mudança do regime jurídico celetista da APPA, de forma a adotar o modelo estatutário, com a definição clara e atual das atividades portuárias, cargos funções, com remuneração e atribuições compatíveis com a realidade portuária atual, visando evitar a continuidade do ajuizamento de centenas de reclamações trabalhistas anualmente, que além de causar grave lesão ao erário, indicam e promovem a chamada “Indústria da Reclamatória” no Porto de Paranaguá, onde praticamente todos os servidores demandam na justiça do trabalho contra a APPA;

10. Atendimento das obrigações estabelecidas pela Secretaria Especial de Portos SEP, e da Agência de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em especial quanto ao estabelecimento Plano Exploração dos Portos, Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá, Antonina e Pontal do Paraná, Programa de Arrendamento e Outorgas, e demais dispositivos estabelecidos no Convênio de Delegação dos Portos, do Governo Federal para o Governo Estadual;

11. A readequação e aperfeiçoamento dos sistemas administrativos e tecnológicos de controle de entrada e saída, de pessoas e cargas, nas áreas portuárias, visando maior segurança dos usuários, dentro dos padrões estabelecidos pelo ISPS CODE (Internacional Ship and Port Facility Security Code).”

22. Conforme consta do relatório da CPI, a Polícia Federal encaminhou àquela Comissão rol de procedimentos administrativos, inquéritos civis e policiais instaurados para apurar diversas irregularidades na APPA. Foram relacionadas, também, as ações civis e penais que tramitam na Justiça, decorrentes dessas irregularidades.

23. Como podemos constatar, as instituições de controle estão atuando de acordo com as respectivas competências, sendo que as irregularidades apontadas na PFC estão sendo alvo de atuação por parte do TCU, da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Justiça Federal, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas correspondente.

24. Dessa forma, a PFC em apreço logrou êxito em seus propósitos, tendo em vista que o TCU atendeu aos quesitos formulados em nosso Relatório Prévio, remetendo cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para as providências que julgar pertinentes em relação às irregularidades mencionadas na PFC. Tal remessa deve-se à falta de competência legal do TCU para fiscalização dos fatos narrados na forma requerida, de acordo com o entendimento firmado pelo Acórdão nº 217/2013-TCU-Plenário.

25. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle, tendo em vista que as ações desenvolvidas alcançaram os objetivos colimados, não restando nenhuma providência a ser adotada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 56, DE 2011.

RELATÓRIO FINAL

Deputado Vanderlei Macris
Relator